

A. I. Nº - 000.879.010-8/01
AUTUADO - ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 25/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-03/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Algumas notas fiscais apresentadas na defesa foram emitidas em data anterior à fabricação das mercadorias e outras não correspondem ao objeto do lançamento fiscal ou foram recebidas após a ação fiscal. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/01/01 exige ICMS no valor de R\$ 641,58, relativo a mercadorias encontradas no estabelecimento do atuado sem documentação fiscal de aquisição das mesmas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 09 a 14, em 01/03/2001, e em preliminar requer a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que o autuante laborou em erro grosseiro, deixando de cumprir procedimentos e formalidades, pois “presumiu que a mercadoria se encontrava desacompanhada de documentos fiscais, o que não era verdade, haja visto que toda a mercadoria ali encontrada estava acobertada com a referida nota fiscal [...] uma vez que no momento da fiscalização não lhe fora dada a oportunidade para apresentar [...] toda a documentação contábil e fiscal, encontrava-se a disposição no estabelecimento comercial”. Diz que o autuante optou pelo caminho mais curto quando não requereu toda a documentação fiscal da empresa para verificar a procedência do estoque e demais operações, e que o Auto de Infração carece de prova para o lançamento de ofício, pois havia necessidade de apurar as entradas e saídas, deduzir do inventário para se concluir se havia ou não irregularidade.

Aduz que o autuante incluiu no Auto de Infração mercadoria com imposto pago antecipadamente, como é o caso de refrigerantes e ainda as compras efetuadas diretamente na fábrica por empresa inscrita no Simbahia, faz a juntada de notas fiscais de entrada de mercadorias e pede a nulidade do Auto de Infração.

Devido ao arquivamento da defesa por ter sido considerada intempestiva pela repartição fazendária, o autuado ingressa com pedido de desarquivamento, do qual a Douta PROFAZ emitiu o Parecer 865/01, de fls. 65 a 66 dando provimento à impugnação do autuado, pela tempestividade da defesa. A 2^a Câmara de Julgamento, através do Acórdão CJF nº 2119-2/01, concorda com o opinativo da PROFAZ, provê o Recurso e determina o desarquivamento da defesa para que seja apreciada por uma das Juntas de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fls. 94 a 95, e aduz que da leitura dos autos, especialmente as fls. 03 a 05, depreende-se que o autuado foi flagrado no dia 04.01.2001 transportando mercadorias sem documentação fiscal comprovando a sua entrada, tendo sido lavrado o TAO nº 79291 para averiguação a respeito da comprovação da origem das referidas mercadorias. Ressalva que somente no dia 17.01.2001, treze dias após o início da ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração, após verificação da ausência de documentos comprovando a origem das mercadorias. Informa que entre as notas fiscais anexas pelo autuado fls.13 a 28, algumas são de sua própria emissão, (fls.13 e 16), referindo-se a “vendas” ou “remessas para veículos”, outras referem-se a mercadorias adquiridas antes do dia 29.12.2000, portanto, antes da data de fabricação das mercadorias apreendidas (fls. 22 e 28), entre outras irregularidades. Com base nos arts. 127, § 2º e 153, do RPAF/99, mantém o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja visto que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18 do RPAF/99.

Trata-se de Auto de Infração que exige ICMS pelo fato de terem sido encontradas mercadorias no estabelecimento do autuado, em 04/01/2001, sem a documentação fiscal comprobatória da sua origem, no total de 287 refrigerantes Natu Brasil/Limão e 342 refrigerantes Natu Brasil/Guaraná, com preço total de R\$ 2.339,88, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 079291, fl. 04, onde também consta a observação de que a data de fabricação das mercadorias é de 29 de dezembro de 2000.

Consta nos autos o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl.05, de 04/01/2001, no qual o autuado foi intimado a apresentar os talões de saídas de janeiro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, e as notas fiscais de compras de mercadorias do mesmo período.

O autuado em sua defesa faz a juntada de fotocópias de diversas notas fiscais as quais passo a analisar:

1. Nota Fiscal 085, emissão do autuado, sem data de emissão, relativa a Remessa/veículo.
2. Nota Fiscal 075, emissão do autuado, datada de 04/01/01, Remessa/Veículo.
3. Nota Fiscal 077, emissão do autuado, Venda, datada de 04/01/01
4. Nota Fiscal 079, emissão do autuado, Vendas, datada de 12/01/01,
5. E as Notas Fiscais abaixo discriminadas, do fornecedor Ilhéus Indústria de Refrigerantes Ltda:
6. Nota Fiscal 3709, de 07/02/01, relativa a refrigerantes sabores 6x2;
7. Nota Fiscal 3669, de 12/02/01, relativa a refrigerantes sabores e cola;
8. Nota Fiscal 3650, de 19/01/01; idem;
9. Nota fiscal 3638, de 08/01/01;
10. Nota Fiscal 3634, de 02/01/01;
11. Nota Fiscal 3601, de 17/11/00;
12. Nota Fiscal 3603 de 18/11/00;
13. Nota Fiscal 3604 de 21/11/00;
14. Nota Fiscal 3607 de 22/11/00, relativa a cola;
15. Nota Fiscal 3608 de 23/11/00, relativa a cola, guaraná e laranja;

16. Nota fiscal 3615 de 13/12/00, relativa a guaraná, limão e laranja;
17. Nota Fiscal 3624 de 18/12/00.

Entendo que estas notas fiscais não elidem a infração, pelos seguintes motivos:

As quatro primeiras referem-se a vendas ou remessa para veículos e são da emissão do próprio autuado. Outras notas fiscais, referem-se a mercadorias adquiridas antes do dia 29.12.2000, data de fabricação das mercadorias apreendidas. A Nota Fiscal 3634, engloba mercadorias em valor inferior ao autuado e foi visado pelo fiscal autuante, logo considerada quando da lavratura do Termo de Apreensão. As Notas Fiscais 3709, 3669, 3650, 36638, referem-se a mercadorias distintas das que foram objeto do presente auto de infração e/ou foram emitidas após a lavratura do Termo de Apreensão.

Portanto concluo que as notas fiscais apresentadas pela defesa não possuem o condão de elidir o cometimento da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.879.010-8/01, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 641,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA